



Prefeitura Municipal de Tatuí
Secretaria Municipal de Saúde
GABINETE DA SECRETÁRIO

Tatuí, 30 de novembro de 2023.

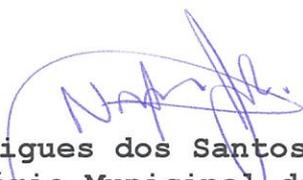
OFÍCIO 3274/2023 - GABINETE DO SECRETÁRIO
Assunto: Resposta do Requerimento 3621/2023
Autoria: Vereador Marquinho de Abreu

Com nossos cordiais cumprimentos, em relação ao **Requerimento 3621/2023** emitido pela Câmara Municipal de Tatuí, venho por meio do presente, encaminhar a Vossa Senhoria as informações, para que se dê resposta à referida Casa Legislativa.

Segue o parecer jurídico que foi encaminhado à Secretaria de Negócios Jurídicos para decisão da melhor atitude relacionada a Lei Municipal nº 5.609.

Desta feita, aguardamos a decisão para garantir a constitucionalidade do regimento em questão.

Sem mais para o momento, deixamos votos de alta estima e consideração.


Nicolau Rodrigues dos Santos Neto Junior
Secretário Municipal da Saúde

Ao Ilmo. Senhor
GUSTAVO DUARTE ELIAS DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Administração e Negócios Jurídicos
Prefeitura de Tatuí-SP



Procuradoria do Município de Tatuí
Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18.270-900

Tatuí, 20 de dezembro de 2022.

URGENTE

PARECER

ASSUNTO: Lei Municipal 5.609 de 04/01/2022
INTERESSADO: Secretaria da Saúde de Tatuí

DA CONSULTA

Recebido neste Procuradoria solicitação para emissão de parecer jurídico sobre a legalidade da Lei Municipal n. 5.609 de 04/01/2022, que “dispõe sobre o reconhecimento das pessoas portadoras de fibromialgia como pessoas com deficiência física, portadores de direitos para fins de atendimento prioritário e dá outras providências. Alega que a lei municipal contraria a Lei Federal n. 13.146/2015 que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Esse é o breve relatório.

PASSO A OPINAR:

A Lei Federal n. 13.146/2015 que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência não incluiu os portadores de fibromialgia – CID 10 – M 79.7 – como “deficiência” passível de proteção do Estatuto, conceituada como “doença multifatorial”.



Procuradoria do Município de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18.270-900

A referida Lei Federal não discrimina quais são as patologias que são consideradas “incapacitantes”, apenas, no art. 2º - “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. E remete a verificação para avaliação técnica. (§ 1º) e ao Poder Público a obrigação de criar instrumentos para avaliação daquela deficiência.

Questões que versam sobre direitos à previdência são tratadas em leis e regulamentos próprios, de competência da União, não sendo o caso tratada pela Lei Municipal 5.609/2022.

A lei municipal ao fixar direitos do portador de fibromialgia ao do portador de deficiência física, não está incluindo a fibromialgia naquela lei, mas apenas analogamente, concedendo direitos que especifica: prioridade no atendimento por meio de serviços individualizados; criou documento de identificação dos portadores de fibromialgia; sinalização dos locais para atendimento preferencial.

A lei municipal criou mais um caso de “preferência” no atendimento do cidadão.

No entanto, existem questões aventadas pela Senhora Secretária de Saúde que podem representar indício de inconstitucionalidade, como é o caso da determinação de “sinalização dos locais para atendimento preferencial”, neste caso, estabelecimentos comerciais, agências bancárias, trânsito, teriam que se amoldar à lei, o que pode representar indícios de inconstitucionalidade, pois avança para situações que somente uma lei federal poderia dispor, especialmente no que se refere à sinalização de trânsito.



Procuradoria do Município de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18.270-900

As pessoas competentes para representar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 5.609/2022 estão elencadas no art. 90 da Constituição Estadual, dentre eles o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 90 - São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse:

I - o Governador do Estado e a Mesa da Assembleia Legislativa;

II - o Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;

III - o Procurador-Geral de Justiça;

IV - o Conselho da Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil;

V - as entidades sindicais ou de classe, de atuação estadual ou municipal, demonstrando seu interesse jurídico no caso;

VI - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa, ou, em se tratando de lei ou ato normativo municipais, na respectiva Câmara

Neste sentido, cabe à Secretaria de Negócios Jurídicos analisar a viabilidade da proposição da Ação Direta de Inconstitucionalidade para efeito de retirar a lei do arcabouço jurídico municipal.



Procuradoria do Município de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18.270-900

Enquanto a Lei Municipal n. 5.609/2022 não for retirada do mundo jurídico, cabe ao servidor público dar cumprimento à lei. O que pode ser realizado é regulamentar a lei, restringindo o seu alcance, até que decidido pela proposição da ação direta de inconstitucionalidade, caso entendam que ela tenha pertinência e fundamentos jurídicos.

É o Parecer, s. m. j.

Luiz Carlos Prado Eugenio dos Santos
Advogado do Município
OAB/SP 151.797